



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 488763/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 245/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Diante da falta de interesse de agir e a consequente perda do objeto quanto à determinação da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das providências adotadas pela recorrente que revisou os benefícios concedidos, em cumprimento ao Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17 deste Tribunal. Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC (peça 31) em face do Acórdão 1326/24-S1C (peça 18).

A decisão recorrida negou registro ao ato de aposentadoria da servidora SERLI LOURENÇO DA SILVA em razão da ausência de proporcionalidade das verbas transitórias percebidas enquanto ativa. Além disso, determinou que a entidade previdenciária notificasse a servidora a respeito, bem como regularizasse o benefício concedido àquela. Ainda, a decisão determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão proferida por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17, em relação a todos os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município de Cascavel.

Quanto à determinação do Acórdão 1326/24-S1C (peça 18), o IPMC interpôs o presente Recurso de Revista, informando que revisou todos os benefícios previdenciários concedidos em desacordo com o decidido por este Tribunal no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Incidente de Inconstitucionalidade 4772-0/17, acostando relação de processos fornecida por este Tribunal.

Com efeito, a recorrente cumpriu integralmente a decisão recorrida.

Por esta razão, requereu o provimento do recurso para o fim de reformar o item IV do dispositivo da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 1326/24 - S1C (peça18), reconhecendo-se que inexistiu resistência do IPMC para cumprimento das decisões exaradas no Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17 e a consequente desnecessidade de instauração da Tomada Extraordinária de Contas.

Às peças 47, 48, 67 e 68, a recorrente juntou a relação de processos de aposentadoria e pensão que foram objeto de revisão nos termos da decisão proferida naquele Incidente, tendo proporcionalizado as verbas transitórias concedidas conforme o tempo de contribuição sobre cada uma delas.

Diante disto, manifestaram-se integralmente favoráveis ao recurso de revista a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução 10129/25 (peças 69), e o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 1030/25-7PC (peças 71).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso, merecem provimento as razões do Recurso de Revista da entidade interessada, nos termos do art. 17 do CPC (Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade), combinado com o art. 537 (Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil), do Regimento Interno deste Tribunal, pois houve a superveniência da falta de interesse de agir, que é condição indispensável para o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Extraordinária, em face da perda do objeto.

Por conseguinte, deve ser excluído o item IV da decisão recorrida, que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proferida por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17, em relação à todos os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município de Cascavel, pois em sede recursal, a entidade comprovou que revisou todos os benefícios pertinentes a esta questão, descabendo portanto a Tomada de Contas Extraordinária.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, para que seja excluído o item IV do Acórdão nº 1326/24- S1C (peça 18), que determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que a entidade recorrente revisou todos os benefícios previdenciários concedidos em desacordo com o decidido por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17, havendo assim a falta de interesse de agir para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária pela consequente perda do objeto da pretensão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, para que seja excluído o item IV do Acórdão nº 1326/24- S1C (peça 18), que determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que a entidade recorrente revisou todos os benefícios previdenciários concedidos em desacordo com o decidido por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17, havendo assim a falta de interesse de agir para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária pela consequente perda do objeto da pretensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente